



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10109.000945/99-90
Recurso n° 162.722 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2000
Acórdão n° 195-0.116
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente BANCO SAFRA S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DATA DO FATO GERADOR: 17/03/1998

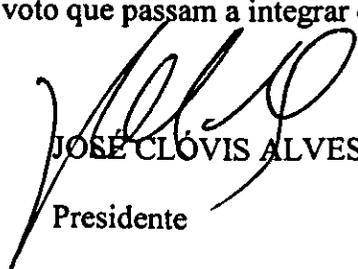
MULTA REGULAMENTAR - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - As instituições financeiras que deixarem de fornecer, no prazo estipulado, os documentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal ficam sujeitas à multa prevista no art. 977 do RIR/1999.

SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados não constitui quebra do sigilo bancário.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa, de qualquer instância, o exame da legalidade e constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 03 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Banco Safra S.A., acima qualificado, foi multado na importância de R\$ 72.096,90, por não haver atendido intimação (fls. 15-16) para apresentar informações cadastrais da conta bancária de um correntista, com isso infringindo os artigos 7º, § 1º, e 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90 c/c o art. 3º, I, da Lei nº 8.383/91 (Auto de Infração e demonstrativos de fls. 01-11 e documentos de fls. 12-19).

Intimado em 27/09/99 (fls. 20), apresentou impugnação em 21/10/99, conforme despacho do Sr. Inspetor Substituto (fls. 23-35) alegando, em síntese:

– que está obrigado ao sigilo bancário nos termos do art. 38 da Lei nº 4.595/64, a qual, embora seja formalmente de natureza ordinária passou, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a ter eficácia de Lei Complementar conforme o art. 192 e doutrina citada, havendo a possibilidade de quebra do sigilo bancário somente quando o Poder Judiciário ordenar que as instituições financeiras prestem informações de movimentações bancárias de seus clientes;

– que houve impropriedade do meio utilizado pelo Sr. Auditor para discussão das teses apresentadas em um auto de infração, devendo usar os meios legais para obter informações protegidas e não, por não concordar com a figura do sigilo fiscal, autuar o Banco;

– que erra o Auditor-Fiscal ao não considerar como protegido pelo sigilo os dados cadastrais, nos termos do art. 38, § 5º, da Lei nº 4.595/64, conforme julgado do TRF transcrito (v. fls. 32-33);

– que os Tribunais vêm decidindo favoravelmente à posição adotada, conforme três acórdãos do STF que anexa. Ao final, após reiterar que o atendimento ao Fisco implicaria em incidir em crime previsto na lei penal e contra o Sistema Financeiro Nacional, pleiteou a improcedência da autuação.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a autuação. O contribuinte recorreu (fls. 89-98) e o 3º Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 301-31.669, sessão de 24 de fevereiro de 2005, da 1ª Câmara, decidiu anular o processo “a partir da decisão de primeira instância, inclusive”, vez que a seu ver a autoridade então monocrática que proferiu a decisão não detinha poderes para tanto (v. fls. 106-110).

O contribuinte pediu o levantamento do depósito recursal (fls. 115-116), o que foi-lhe denegado (fls. 120), sendo os autos remetidos novamente à apreciação pela DRJ (fls. 121).



A DRJ decidiu pela procedência do lançamento aduzindo, em síntese, que o fornecimento à Inspetoria da Receita Federal de dados cadastrais de correntistas não implica em quebra de sigilo bancário, sendo cabível a multa aplicada pelo seu descumprimento.

Inconformada com a referida decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário solicitando o cancelamento do lançamento tributário objeto do auto de infração em análise, haja vista entender que encontra-se sujeita ao sigilo fiscal tratado pela Lei nº 4595, de 1964.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A impugnante alegou que estaria vinculada ao sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964 e que dependeria de autorização judicial para atendimento à solicitação do fisco. Ocorre que os §§5º e 6º do art. 38 da Lei nº 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar nº 105/2001) estabeleciam que os Auditores-Fiscais da Receita Federal poderiam proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houvesse processo fiscal instaurado e os mesmos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

O próprio Banco Central, em pronunciamento às instituições financeiras, emitiu o Comunicado BACEN DEFIS 373/87, esclarecendo que não constitui quebra de sigilo bancário o exame e o fornecimento de documentos e informações aos agentes fiscais do Ministério da Fazenda.

A Lei nº 8.021, de 1990, em seu art. 8º, dispõe que, desde que iniciado o procedimento fiscalizatório, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38. da Lei nº 4.595, de 1964. O mesmo dispositivo ainda estabelece penalidade nos casos de descumprimento do prazo para a apresentação dos documentos solicitados.

Por oportuno, importa ressaltar a posição da jurisprudência administrativa, a qual se reflete por meio das ementas dos acórdãos do Conselho de Contribuintes a seguir transcritas:

“SIGILO BANCÁRIO (EX. 94) – Não constitui quebra do sigilo bancário, a que alude a Lei 4.595/64, a prestação de informações sobre registros em conta corrente de depositante e o fornecimento de documentos por parte de instituições financeiras, em atendimento a requisição de autoridade fazendária competente, quando houver processo fiscal instaurado e os dados solicitados forem considerados

indispensáveis à instrução processual (Ac. 1° CC 104-16.578/98 – DO 28/12/98).” (Acórdão 104-16.578, DOU 28.12.1998, Rel. Leila Maria Scherrer Leitão, 1° CC/4ª Câmara).

“SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, aqui não se trata, de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.” (Acórdão 106-13.720, DOU 25.06.2004, Rel. Luiz Antonio de Paula, 1° CC/6ª Câmara).

“PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO APROPRIADA - MULTA REGULAMENTAR - Cabe a multa pela falta de apresentação de informações solicitadas ao sujeito passivo, não se podendo opor ao questionamento quebra do sigilo de dados, e muito menos quebra de sigilo bancário. A intimação é tanto mais apropriada quando busca informações do próprio sujeito passivo na verificação de sua composição acionária.” (Acórdão 103-21.938, DOU 08.06.2005, Rel. Victor Luis De Salles Freire, 1° CC/3ª Câmara)

Conforme provam as ementas acima reproduzidas, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é clara no sentido de confirmar que o fornecimento de documentos e/ou informações de clientes sob processo fiscal não constituem quebra do sigilo bancário a que alude a Lei n° 4.595, de 1964.

Ademais, no caso em epigrafe, foram apenas solicitadas informações a respeito dos dados cadastrais do correntista citado no ofício de fls. 15/16, a saber: nome completo, n° do CPF, n° da conta, endereço, telefone e filiação.

A Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, aplicável ao caso por se tratar de norma de caráter procedimental, consoante o que estabelece o art. 144 e parágrafos, do CTN, dirimiu qualquer controvérsia sobre a desnecessidade de instauração de processo judicial com vistas à obtenção pelo fisco de informações mantidas pelas instituições financeiras. Desta forma, a LC 105/2001 não veio criar a possibilidade de quebra de sigilo, mas tão somente reiterar algo que já se encontrava pacificado. Tanto é que tal norma é aplicada retroativamente:

“LC N° 105 E LEI N° 10.174, DE 2001 - RETROATIVIDADE - As normas que autorizaram o acesso à movimentação bancária dos sujeitos passivos e a sua utilização para constituição de créditos tributários apresentam natureza procedimental, sendo, portanto, também aplicáveis a fatos pretéritos, ex vi do disposto no § 1° do art. 144 do CTN.” (Acórdão 105-16.221, DOU 09.04.2008, Rel. Wilson Fernandes Guimaraes, 1° CC/5ª Câmara).

A referida LC estabelece em seu art. 1°, § 3° que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o § 2° do art. 11 da Lei n° 9.311/1996 (Lei que instituiu a CPMF) que trata especificamente das informações relativas a dados cadastrais:



“Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.”

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

